

PROCESSO Nº 1887572019-3

ACÓRDÃO Nº 0338/2021

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

1ª Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -  
ALHANDRA

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA.  
DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.  
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. OPERAÇÕES  
COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS.  
INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA.  
NÃO EVIDENCIADA. MANTIDA A DECISÃO  
MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO  
DESPROVIDOS.

*A peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo.*

*Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais na escrituração fiscal digital enseja o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. In casu, o contribuinte apresentou provas materiais que desconstituíram parte da denúncia.*

*Excluída multa recidiva proposta, em razão de não haver caracterização de infração reincidente, relativamente ao processo antecedente, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos *recursos de ofício*, por regular, e *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, mantendo a decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004197/2019-01, lavrado em 16/12/2019, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A (CCICMS: 16.200.575-0), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 56.490,43 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e três centavos), a título de multa acessória, com arrimo no art. 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 36.120,62 (trinta e seis mil, cento e vinte reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 5.250,25 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, e R\$ 30.870,37 (trinta mil, oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos), de multa recidiva, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E LEONARDO DO EGITO PESSOA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 1887572019-3

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrente: MAGAZINE LUIZA S/A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - ALHANDRA

Autuante: CARLOS GUERRA GABÍNIO

Relator: Cons.º PETRONIO RODRIGUES LIMA

PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. REINCIDÊNCIA. NÃO EVIDENCIADA. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

*A peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo.*

*Deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais na escrituração fiscal digital enseja o descumprimento de obrigação acessória punível com multa. In casu, o contribuinte apresentou provas materiais que desconstituíram parte da denúncia.*

*Excluída multa recidiva proposta, em razão de não haver caracterização de infração reincidente, relativamente ao processo antecedente, nos termos do art. 39 da Lei nº 10.094/13.*

## RELATÓRIO

Trata-se de *recursos de ofício e voluntário*, interpostos nos termos dos arts. 77 e 80 da Lei nº 10.094/13, contra decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004197/2019-01, lavrado em 16/12/2019, contra a empresa MAGAZINE LUÍZA S/A (CCICMS: 16.200.575-0), em razão da seguinte irregularidade:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e

prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

**NOTA EXPLICATIVA:**

**FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS (NFE) DE ENTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (EFD/SPED), CONFORME QUADRO DEMONSTRATIVO EM ANEXO, O QUAL FICA SENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO. OS DOCUMENTOS FISCAIS PODERÃO SER CONSULTADOS NO PORTAL NACIONAL DA NOTA FISCAL ELETRONICA (NFE) ATRAVÉS DA CHAVE ELETRONICA INFORMADA NO REFERIDO QUADRO DEMONSTRATIVO.**

O representante fazendário constituiu o crédito tributário, dada a infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, sendo proposta aplicação da penalidade na quantia de R\$ 92.611,05, sendo R\$ 61.740,68, por descumprimento de obrigação acessória, arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 30.870,37, de multa recidiva com arribo no art. 87 da Lei n. 6.379/96.

Demonstrativos fiscais, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Antecedentes Fiscais, instrumento procuratório, instruem o processo às fls. 5 a 28.

Cientificada da ação fiscal de forma pessoal em 17/12/2019, fl. 4, a autuada, por meio de seus procuradores habilitados nos autos, apresentou reclamação tempestiva, juntamente com suas provas documentais apenas às fls. 31 a 88, trazendo, em breve síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- a penalidade não poderia ser aplicada, tendo em vista que não ocorreu a circulação de mercadorias;
- as notas fiscais de números 479, 32318, 19032, 550049 e 467214 tiveram as operações anuladas pelos respectivos fornecedores, antes da circulação da mercadoria, como atesta os documentos anexos (doc. 2 e mídia digital);
- Quanto as demais notas fiscais denunciadas, o lançamento é nulo, pois, não restou comprovado pela fiscalização a entrada das mercadorias no estabelecimento da autuada, muito menos que tais documentos existem, já que não foram anexadas as cópias das referidas notas fiscais;
- Não houve reincidência e que ocorreu violação ao art. 38, §2, da Lei nº 10.094/2013 e cerceamento de defesa;
- É improcedente o auto de infração, tendo em vista que haveria a absorção da penalidade da obrigação acessória pela penalidade relativa a obrigação principal;

- deve ser considerada a teoria da continuidade delitiva e o respeito a proporcionalidade e razoabilidade quanto a penalidade aplicada.
- ao final, pugna pela nulidade ou improcedência do auto infracional, e a exclusão da multa por reincidência.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fl. 89), foram os autos conclusos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 90), onde foram distribuídos à julgadora singular – Rosely Tavares de Arruda – o qual exarou seu entendimento pela *parcial procedência* do feito fiscal, conforme Sentença às fls, 93/101, proferindo a seguinte ementa:

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. MULTA RECIDIVA AFASTADA.**

A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo aos requisitos formais, essenciais à sua validade, oportunizando-se ao contribuinte todos os momentos para que se defendesse, reiterando-se a ampla defesa, o contraditório, e o devido processo legal administrativo.

A omissão de documentos na Escrituração Fiscal Digital enseja a aplicação de penalidade conforme disposição contida na legislação tributária. Afastada a acusação para as notas fiscais denunciadas que tiveram a operação cancelada pelo próprio fornecedor.

Não restou configurada a reincidência nos termos do art. 87, parágrafo único, da Lei nº 6.379/96.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

Após os ajustes, restou constituído o crédito tributário no montante de R\$ 56.490,43, de multa por descumprimento obrigação acessória.

Cientificada da sentença singular em 7/12/2020 (Comprovante de Cientificação – DTe – fl. 104), a atuada interpôs recurso voluntário em 28/12/2020 (fls. 106/121, por meio da qual alegou, em suma, que:

- para a acusação em tela não haveria lastro probatório, e que deveria ser declarada nula de pleno direito;
- não teria indicação de qualquer indício de que as mercadorias referidas nas notas fiscais denunciadas teriam sido efetivamente entregues;
- o cumprimento da obrigação acessória apenas poderia ser exigida quando o contribuinte efetivamente adquire as mercadorias, o que não teria ocorrido no caso dos autos;
- não foram apresentadas das cópias das notas fiscais objeto da atuação, a fim de comprovar que tais documentos existem e foram emitidas em face da atuação;

- a autuação impõe ao contribuinte a produção de “prova diabólica”, vez que estaria obrigado a produzir prova de um fato negativo, acarretando cerceamento no seu direito de defesa;
- o feito acusatório seria improcedente em razão da absorção das penalidades relativas à obrigação acessória pela penalidade relativa à obrigação principal, o que ensejaria a configuração de *bis in idem*;
- seria descabida a aplicação de multas por infrações em caráter continuado, o que ensejaria a aplicação de multa singular e não de várias penalidades cumuladas, sendo desproporcional e desarrazoada.
- ao final, requer a nulidade ou improcedência do feito fiscal pelas razões apresentadas.

Colacionou documentos às fls. 121/131.

Remetidos a esta Casa, os autos foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Pesa contra o contribuinte a acusação de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de ter deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços, relativamente nos períodos de janeiro de 2015 a dezembro de 2015.

Importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

Inicialmente, a recorrente solicita nulidade da acusação em epígrafe, sob a alegação de ausência de lastro probatório, fundamentando que houve uma simples planilha listando uma série de notas fiscais que demonstram supostas aquisições sem indicar como foram localizadas, sem anexar suas cópias e sem apontar qualquer indício de que realmente foram aquisições concretizadas.

Sobre este ponto, não merece ser acolhido, pois a listagem das notas fiscais eletrônicas apresentada às fls. 5 a 21, contendo seus números, chaves de acesso, dados do emitente, data das suas respectivas emissões e valores, aliado a verificação de suas ausências na EFD do contribuinte, são suficientes sim para embasar a acusação descrita na inicial. Isto porque os documentos eletrônicos tiveram suas emissões autorizadas pelas Secretarias de Estado do domicílio das empresas emitentes, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que a existência das operações mercantis.

Portanto, a presente acusação não foi aleatória, como alegado pelo contribuinte, pois os demonstrativos de cálculo elaborados e apresentados pela fiscalização partiram da análise das referidas notas fiscais eletrônicas, emitidas por terceiros e destinadas à empresa autuada, que foram suficientes para constituição do crédito tributário, possibilitando ao sujeito passivo a obtenção de todos os elementos que caracterizaram a autuação, para produzir as provas necessárias para ilidir as denúncias, não havendo nenhuma circunstância de cerceamento do direito de defesa, pretendido pela recorrente, pois, nos termos do art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/13, o ônus da prova compete a quem esta aproveita<sup>1</sup>.

Destarte, diante das análises supra, cabe-me declarar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidades considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

No mérito, verifica-se a acusação pelo descumprimento de obrigação de fazer, de onde se elege a responsabilidade de o contribuinte informar suas operações. É o que ocorre no caso dos autos, onde a medida punitiva inserta no auto de infração encontra previsão no art. 113, § 2º, do CTN, segundo o qual a obrigação tributária acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

No aspecto doutrinário do Direito Tributário, a obrigação acessória não está propriamente vinculada a uma obrigação principal específica, tal como ocorre no direito privado, mas sim ao interesse da fiscalização, tributação e da arrecadação do ente competente, relativamente ao cumprimento de certas obrigações como um todo.

Nesta esteira, as obrigações acessórias podem existir independentemente da existência ou não de uma obrigação principal, onde a lei pode estabelecer sanção pelo simples inadimplemento da uma obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, caracteriza uma “não prestação”, da qual decorre uma sanção prevista em lei.

No que tange à acusação propriamente dita de **ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS**, para melhor compreensão, devemos lembrar que os contribuintes obrigados à Escrituração Fiscal Digital deverão obedecer às regras estipuladas no Decreto nº 30.478/09. Vejamos.

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

---

<sup>1</sup> **Art. 56.** Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

**Parágrafo único.** O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

No caso em apreço, o contribuinte era obrigado à Escrituração Fiscal Digital, durante a ocorrência da infração cometida. Portanto, a autuada devia obediência ao Decreto nº 30.478/09.

Assim, aplicou a fiscalização o disposto no artigo 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, o qual impõe multa de 5% do valor dos documentos fiscais não informados no arquivo magnético/digital, vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou

informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17. OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Antes de adentrar propriamente às razões apresentadas pela recorrente na oportunidade de interposição do recurso voluntário, necessário se faz analisarmos as razões do recurso de ofício. Conforme se verifica nos fundamentos da sentença monocrática, ficou comprovado o cancelamento das operações vinculadas às Notas Fiscais nºs 479, 32318, 19032, 550049 e 467214, sendo realizado os devidos ajustes pela instância prima, com os quais comungo, cujas operações foram anuladas pela emissão de nota fiscal de devolução, pelo próprio fornecedor, juntadas aos autos às fls. 68 a 72.

Pois bem, no tocante às alegações apresentadas no recurso voluntário de que não houve comprovação, por parte da fiscalização, quanto à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento autuado, resta-nos esclarecer que não merecem acolhimento.

Isto porque, primeiramente, em oposição ao que preconiza a defesa, não se faz necessário, para validar a acusação, que seja certificada a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, pois a existência de notas fiscais eletrônicas autorizadas, que são dotadas de validade jurídica, obriga o contribuinte a registrá-las em seus livros próprios, salvo nos casos em que, inequivocamente, não tenham sido a ele destinadas.

Ademais, ao contrário do que alega o contribuinte, há provas inequívocas de uma relação jurídica entre dois contratantes, tendo em vista que a regular emissão de documento fiscal possui força probante da transação comercial, cuja ausência de escrituração é suficiente para caracterização da infração, não sendo necessária a comprovação de entrega das mercadorias para tal.

O entendimento ora esposado está em consonância com o entendimento desta Corte Administrativa, a exemplo do Acórdão nº 070/2021, de relatoria do Cons. Sidney Watson Fagundes da Silva:

**PEDIDO DE DILIGÊNCIA – INDEFERIMENTO - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE - INFRAÇÃO CARACTERIZADA**

– FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS GARANTIDO – IRREGULARIDADE CONFIRMADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não se justifica a realização de diligência quando, nos autos, constam as suficientes para a elucidação da matéria, mormente quando tal procedimento já fora determinado pela instância *a quo*.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto estadual, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o contribuinte apresentou provas que evidenciaram a insubsistência parcial da acusação, o que fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado. Ajustes realizados. - A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.

ACÓRDÃO Nº 0070/2021

PROCESSO Nº 0374622016-5

RELATOR: CONS. SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

Alega ainda o contribuinte a improcedência da autuação pelo cometimento de infrações em caráter continuado, o que ensejaria a aplicação de multa singular e não de várias penalidades cumuladas, sendo desproporcional e desarrazoada.

Como bem pontuado pelo diligente julgador monocrático, o argumento apresentado deve ser rejeitado tanto pela completa ausência de previsão legal para aplicação da continuidade delitiva aos ilícitos administrativos fiscais, como pela inequívoca origem diversa das infrações aplicadas, de forma que me acosto aos fundamentos apresentados pela instância prima.

Por fim, quanto às multas por reincidência, também objeto do recurso de ofício, aplicadas sobre as penalidades lançadas na inicial, estas foram decorrentes da informação de que o sujeito passivo possuía antecedentes fiscais, extraído das informações constantes à fl. 23 e 89, conforme previsão do art. 87 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcrito:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração à mesma disposição legal, por parte da mesma pessoa natural ou jurídica, dentro de 05 (cinco) anos da data em que se tornar definitiva a decisão referente à infração anterior.

Neste sentido, para que seja considerada reincidência para efeito da majoração da multa inicialmente aplicada, é imperioso que a infração, ora em questão, tenha sido ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do período de cinco anos contados do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, nos termos do artigo 39 da Lei nº 10.094/13. Vejamos:

*Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.*

No caso em exame, a fiscalização tomou por base o Processo nº 1696252016-6, que foi quitado por meio do REFIS/PEP, em 29/12/2016, logo após a lavratura do Auto de Infração correspondente, cuja ciência ocorreu em 09/12/2016, o que caracterizou a confissão da dívida nos termos do art. 140 da Lei nº 10.094/13. Portanto, considera-se reincidentes os fatos geradores ocorridos só após 29/12/2016, o que descaracteriza a reincidência para o caso ora em evidência.

Portanto, acompanho a decisão preliminar, pois, não há recidiva para os lançamentos constantes do libelo acusatório.

Por todo exposto,

VOTO pelo recebimento dos *recursos de ofício*, por regular, e *voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo *desprovemento de ambos*, mantendo a decisão monocrática, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004197/2019-01, lavrado em 16/12/2019, contra a empresa MAGAZINE LUIZA S/A (CCICMS: 16.200.575-0), declarando como devido o crédito tributário no valor de R\$ 56.490,43 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa reais e quarenta e três centavos), a título de multa acessória, com arrimo no art. 81-A, V, “a”, da Lei 6.379/96, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o montante de R\$ 36.120,62 (trinta e seis mil, cento e vinte reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 5.250,25 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), de multa por descumprimento de obrigações acessórias, e R\$ 30.870,37 (trinta mil, oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos), de multa recidiva, pelas razões acima expendidas.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA  
Conselheiro Relator

